

O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: ADEQUAÇÃO TÍPICA, ADEQUAÇÃO SOCIAL E PROPORCIONALIDADE

THE CRIME OF ANIMAL MISTREATMENT: STATUTORY ELEMENTS, SOCIAL ADEQUACY AND PROPORTIONALITY

Vítor de Souza Ishikawa¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O crime de maus-tratos contra animais (art. 32 da Lei n. 9.605/1998) apresenta elementares indeterminadas e prevê o mesmo marco penal a situações fáticas distintas, o que sugere violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Este artigo pretende examinar o delito de maus-tratos contra animais a fim de propor parâmetros interpretativos orientados à determinação e à proporcionalidade. Para tanto, é necessário definir o que significam “praticar ato de abuso” e “maus-tratos”, por um lado, e definir o âmbito de proteção devido a cada conjunto de animais, por outro. Sustenta-se que a categoria da adequação social oferece, para esta figura delitiva, vantagens dogmáticas em comparação com o princípio da insignificância e o da criação do risco permitido, funcionando como parâmetro de restrição típico. Ao final, a proposta apresentada será avaliada conforme exemplos de condutas ambíguas quanto à sua tipicidade.

Palavras-chave: Maus-tratos. Animais. Adequação social. Legalidade. Proporcionalidade.

Abstract: The offence of animal mistreatment (art. 32 of Law No. 9.605/1998) contains indeterminate statutory elements and prescribes an identical penalty framework for factually distinct situations, which suggests a violation of the principles of legality and proportionality. This article seeks to examine the offence of animal mistreatment in order to propose interpretive parameters oriented by determinacy and proportionality. To this end, it is necessary to define what is meant by “committing an act of abuse” and “mistreatment,” on one hand, and to delineate the protective scope owed to each group of animals, on the other. In this context, the concept of social adequacy offers dogmatic advantages over the principle of de minimis non curat lex and the doctrine of permissible risk creation, serving as a parameter for narrowing the statutory contours of criminal liability. Finally, the proposed framework is assessed through examples of conduct that are ambiguous with respect to their legal relevance.

Keywords: Mistreatment. Animals. Social adequacy. Legality. Proportionality.

¹ Mestre e Doutorando em Direito Penal na Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Ciências Jurídico-Penais na Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogado criminalista. Bolsista CAPES-Proex.

1. INTRODUÇÃO

O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais prevê à conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Às mesmas penas se submete aquele que realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Caso se trate de maus-tratos contra cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda, o que inclui a conduta de realizar ou permitir que se realizem tatuagens e a de colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos. Se dos maus-tratos decorrer a morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

Este artigo não pretende enfrentar a tipicidade material do crime de maus-tratos contra animais, deixando em aberto se há – e, se houver, qual seria – bem jurídico legítimo que se pretende tutelar. Objetiva-se, primeiro, analisar o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais em seu aspecto de tipicidade formal, de forma a questionar se o tipo legal observa o princípio da legalidade, mormente em sua dimensão de taxatividade ou de determinação, e, segundo, em seu aspecto de proporcionalidade, em sentido estrito.

O delito de maus-tratos contra animais apresenta entre as suas elementares expressões vagas, como “praticar atos de abuso” e “maus-tratos” (1), equipara grupos distintos de animais sob uma mesma valoração no *caput* (2) e, simultaneamente, intensifica o desvalor quando se tratar de cão e gato (3), e contém previsões específicas sobre maus-tratos para fins didáticos e científicos (4) e quanto à dosimetria da pena (6). As técnicas legislativas utilizadas nessa criminalização tensionam os princípios da taxatividade ou determinação e da proporcionalidade em sentido estrito, de modo que a sua análise, meramente formal e objetiva, dispensa enfrentar a questão do bem jurídico. A adequação social, neste ponto, é uma categoria analítica relevante para definir quando uma conduta é típica (5). Ao fim, o artigo propõe uma interpretação principiológicamente coerente do crime de maus-tratos aos animais no Direito Penal brasileiro e o exame em exercícios de concretização (7).

2. AS FORMAS DE CONDUTA: PRATICAR ATO DE ABUSO, ATO DE MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR

A redação legal do crime de maus-tratos contra animais subdivide-se em quatro formas de conduta ou meios executórios: praticar ato de abuso, praticar ato de maus-tratos, ferir ou

mutilar. Trata-se de um tipo penal misto alternativo, não incidindo as regras do concurso de crimes caso o sujeito ativo pratique distintas ações em um mesmo contexto contra o mesmo animal. Há uma quinta forma de conduta, prevista em seu § 1º, que será examinada em tópico posterior.

Os verbos nucleares “ferir” e “mutilar”, ainda que venham após “praticar atos de abuso” e “maus-tratos”, devem ser analisados primeiro, dada a sua maior determinação. Ferir e mutilar abrangem meios executórios que atingem diretamente a integridade física do animal, provocando ferimentos ou lesões aparentes (“ferir”) e/ou separando, cortando ou retalhando partes do corpo do animal (“mutilar”). A marcação do gado a ferro quente ou por meio de brincos é um exemplo de condutas típicas na forma “ferir”, ainda que permitidas,¹ e o corte da asa de algumas espécies de aves para restringir a sua capacidade de voo e o corte do rabo de cães e gatos (caudectomia) são exemplos de “mutilar”.

Entretanto, para definir o que configura a prática de “ato de abuso” e “ato de maus-tratos”, expressões indeterminadas e vagas,² impõe-se uma remissão interpretativa ao art. 136 do Código Penal,³ que pune a conduta de maus-tratos contra pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do autor. Neste tipo, o crime de maus-tratos consuma-se com a exposição a perigo da vida ou da saúde de uma pessoa por meio de três modalidades vinculadas: a privação de alimentação ou de cuidados indispensáveis, a sujeição a trabalho excessivo ou inadequado ou o abuso dos meios de correção ou disciplina.

¹ Conferir, nesse sentido, a Lei n. 4.714/1965, que permite a marcação a ferro quente sob alguns requisitos. O Projeto de Lei n. 2.658/2022, mais recentemente, propõe a proibição integral da prática e a sua previsão expressa como conduta de maus-tratos contra animais, em razão da provocação de sofrimento desnecessário ao animal.

² Guilherme de Souza Nucci reputa as expressões “abuso” e “maus-tratos” como vagas e inobservante da taxatividade, recomendando cautela ao Judiciário em sua avaliação. No entanto, o mesmo autor define ato de abuso como “ação injusta” e maus-tratos como “nocivo manuseio ou uso”, sem contribuir com uma interpretação adequada de ambos os conceitos e, ainda mais, apresentando outros termos vagos (o que seria uma ação “injusta”?) ou definições equivocadas (o “uso ou manuseio nocivo” aproxima-se mais do abuso do que de maus-tratos). NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. v. 2. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 648.

³ Helena Regina Lobo da Costa defende a remissão ao art. 136 do Código Penal tão somente para definir o que significa “maus-tratos”. Dada a amplitude do tipo penal de maus-tratos contra pessoas, e seguindo a crítica de Costa quanto à violação da taxatividade em razão da indeterminação da expressão “ato de abuso”, deve-se utilizar o tipo penal do referido art. 136 também para interpretar “ato de abuso”, conjugando-os. COSTA, Helena Regina Lobo da Costa. Crimes ambientais. LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. **Comentários ao Direito penal econômico brasileiro**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021, p. 566. No mesmo sentido, cf. NETO, Nicola Dino; FILHO, Ney Bello; DINO, Flávio. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 213-214.

Praticar ato de abuso significa, no contexto dos maus-tratos contra animais, ultrapassar o razoável e/ou o permitido em relação às atividades impostas ao animal.⁴ A relação entre humanos e animais é assimétrica, de forma que utilizamos os animais para fins diversos, como para produção (gado, ovelhas, galinhas, porcos), entretenimento e esporte (cavalos), companhia (cães, gatos, aves) ou para fins científicos (macacos, coelhos). O sentido de abusar, por sua intrínseca vagueza, requer do intérprete o contexto da conduta concreta, que se vincula à finalidade atribuída pelas pessoas de uma determinada comunidade ao manejo do animal. Essa finalidade não é só produtiva, abrangendo também hipóteses de abuso com relação às outras citadas.⁵

Nesse sentido, Humberto Souza Santos acerta ao compreender “abuso” como “desmando, uso excessivo de uma posição de superioridade, força, poder sobre alguém em posição de inferioridade, fraqueza, sujeição” entre a pessoa e o animal.⁶ Santos defende que o abuso restringe a autonomia básica de animais superiores, traduzida em sua esfera de atuar conforme sua vontade, seus sentimentos, seus desejos, de um modo que afete o “âmbito de oportunidades de realizar as suas atividades vitais”, o que é nomeado “liberdade básica”⁷. Embora o autor utilize como exemplos de condutas não abusivas que restrinjam a autonomia do animal, como o adestramento, a utilização em atividades rurais e em competições esportivas,⁸ não se chega a um dado essencial: a concretização do que se quer dizer com abuso depende igualmente do específico contexto relacional entre a pessoa e o animal. É por meio da assimetria da relação, da dinâmica contextual própria entre a pessoa e o animal em certa comunidade e da afetação da liberdade básica do animal que se define tipicamente o que configura ato de abuso.

⁴ Nesse sentido e em outros termos, embora sem concretizar, Delmanto, Delmanto Júnior e Delmanto interpretam “ato de abuso” como “fazer mau uso ou uso errado” e Luiz Regis Prado utiliza como sinônimos “usar mal ou inconvenientemente”, “extrapolar limites” e “prevalecer-se”. DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 634; PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 157.

⁵ Baltazar Júnior vincula o abuso à “utilização excessiva das forças do animal”, o que parece se restringir demasiadamente a contextos de produção. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 837.

⁶ SANTOS, Humberto Souza. **Ainda vive a teoria do bem jurídico?** Uma contribuição ao debate sobre a teoria do bem jurídico e os limites materiais do poder estatal de incriminar. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 218.

⁷ *Ibidem*, p. 219.

⁸ *Ibidem*, *idem*.

Retorna-se, assim, à remissão interpretativa ao art. 136 do Código Penal. Os dois últimos modos de maus-tratos contra a pessoa estão abrangidos pelo tipo do art. 32 na forma de “praticar ato de abuso”. Neste sentido, abusar significa utilizar o animal para fins de produção (equivalente a “trabalho”) de forma excessiva ou inadequada, como forçar um cavalo a galopar por horas ou submeter bovinos à carga excessiva no trabalho de campo (nas funções de arar, puxar carroça, etc.). No entanto, a conduta típica de abusar ultrapassa o contexto produtivo, incluindo qualquer forma de abuso nas relações estabelecidas entre humanos e animais. Sua segunda forma, o abuso dos meios de correção ou disciplina, deve ser subsidiária às formas de “ferir”, o que diminui sensivelmente o seu âmbito de incidência, que resta aplicável aos casos em que a correção ou a disciplina não provoca ferimentos, tais como longos períodos de confinamento, atos de violência que não deixam marcas e semelhantes.

Mesmo sob a concretização proposta, destaca-se que a expressão “praticar ato de abuso” mantém certo grau de indeterminação, mormente em contextos pouco regulados pela legislação, em que há um predomínio de tradições culturais e juízos valorativos incertos. Definir se uma conduta constitui ou não um abuso demanda, logo, uma avaliação que considere o contexto da prática concreta, eventual regulamentação legal, a sua valoração social e os impactos no bem-estar animal. Assim como ocorre no delito de maus-tratos contra a pessoa, a conduta não expressamente proibida que provoque mínimo risco ou dano e que seja compreendida como tolerável ou necessária deve resultar na atipicidade da conduta.⁹

À interpretação da prática de “atos de maus-tratos” resta tão somente a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis que exponha o animal a perigo à sua vida ou à sua saúde, nos termos do art. 136 do Código Penal.¹⁰ Na linguagem corrente, “maltratar” também pode significar infligir sofrimento físico direto, o que, no entanto, tem previsão específica nas formas “ferir” e “mutilar”. Ou seja, praticar atos de maus-tratos tem um sentido subsidiário aos outros três meios de execução, devendo ser interpretado restritivamente como a conduta de

⁹ Nesse sentido, quanto ao art. 136 do Código Penal, cf. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Capítulo III. Da periclitção da vida e da saúde. REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 460. Na mesma trilha e do mesmo autor, quanto ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, cf. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. Arts. 29 a 37. SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais**: Lei n. 9.605/1998. São Paulo: Quartier Latin, 2009, 166-167.

¹⁰ É insuficiente, portanto, caracterizar “maus-tratos” como “causar prejuízo ao animal de qualquer natureza” ou “dano, ultraje”, o que, no entanto, já indicam o seu caráter subsidiário. Nesse sentido, cf. respectivamente DELMANTO; DELMANTO JÚNIOR; DELMANTO, op. cit., 2025, p. 634; PRADO, op. cit., p. 157.

privar de alimentação ou de cuidado indispensável que provoque perigo à vida ou à saúde do animal.

Por isso, Santos tem parcial razão ao aproximar o sentido de “maus-tratos” de tormento, sofrimento e dor e ao associá-lo à ofensa à integridade física.¹¹ Praticar atos de “maus-tratos” revela-se como uma conduta que impõe uma existência física, corpórea, que seja fonte de dor, um viver em tormento.¹² Ataques mais diretos à integridade física, todavia, adequam-se aos verbos “ferir” e “mutilar” ou, quando não deixam marcas, ao abuso. Maus-tratos consiste, então, em uma forma de imposição de sofrimento com certo caráter habitual, não restrita a um só ato, que provoque de forma mediata perigo à integridade física.

A remissão interpretativa ao crime de maus-tratos contra a pessoa opera como um meio de determinar o alcance típico do crime de maus-tratos contra animais, seja em razão da semelhança entre as criminalizações, seja pelo emprego de termos equivalentes, “maus-tratos” e “abuso”. Isso não quer dizer, adverte-se, que as restrições típicas do art. 136 do Código Penal se apliquem ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais: aquele é crime próprio e de ação vinculada, porque exige uma relação de subordinação (autoridade, guarda ou vigilância) com objetivos específicos (educação, ensino, tratamento e custódia), e modalidades determinadas de execução, respectivamente.¹³ O sujeito ativo do crime de maus-tratos contra animais, por outro lado, pode ser qualquer pessoa, independentemente da relação entre a pessoa e o animal, malgrado a natureza desta relação importe para fins interpretativos. Basta igualmente que a conduta possa ser interpretada nos termos propostos como ferir, mutilar, praticar ato de abuso ou maus-tratos para que a tipicidade objetiva esteja satisfeita.

Não é possível praticar ato de abuso na forma omissiva, dado que se pressupõe uma ação (comportamento ativo) anterior para que se possa interpretar a conduta típica como abusiva. Como defendido, abusar é fazer algo para além do razoável, do permitido. Praticar ato de maus-tratos, por outro lado, abrange conceitualmente formas omissivas, como não providenciar alimentação adequada ou suficiente, não assegurar um espaço seguro e higiênico e/ou deixar de prestar cuidados de saúde. Da mesma forma, embora as formas “ferir” e “mutilar” representem, em regra, condutas comissivas, sob a estrutura da omissão imprópria, pode-se

¹¹ *Ibidem, idem.*

¹² *Ibidem*, p. 220.

¹³ SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 154-A do CP. 3. ed. São Paulo: Thomas Reuters, 2022, p. 278.

responder omissivamente pela prática das condutas “ferir” ou “mutilar” quando não se protege o animal em sua guarda de perigos, resultando em ferimentos ou mutilações, quando houver uma situação de risco e o poder de agir. Trata-se de hipótese em que o tutor de um animal não toma medidas de segurança para evitar o contato com máquinas ou objetos perfurocortantes, como certos tipos de maquinário industrial e rural.

Finalmente, resta uma questão: a conduta dolosa de matar o animal configura o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais? Isso porque nenhum dos verbos abrange a provocação direta e intencional da morte do animal. Entretanto, para matar, é necessário praticar ato de abuso, ferir ou mutilar, na forma comissiva, ou deixar morrer, na forma omissiva de praticar maus-tratos. Para se chegar ao resultado morte, a conduta configurará uma das formas de execução do delito de maus-tratos contra animais.

Tem parcial razão, logo, José Muniz Neto: o “matar” não consta no tipo, mas, para se alcançar o matar, deve-se praticar ao menos o verbo “ferir”.¹⁴ Há, por óbvio, um problema de proporcionalidade: as condutas de ferir e de matar dispõem dos mesmos patamares de pena. Neste caso, deve-se considerar o resultado morte na forma dolosa na pena-base, valorando-se negativamente a circunstância judicial “consequências”. De toda forma, não se pode majorar a pena pela morte, como será tratado, pois a majorante diz respeito tão somente à provocação culposa da morte do animal.

3. O OBJETO DOS VERBOS NUCLEARES: ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS

A prática dos verbos típicos direciona-se a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Trata-se de uma dupla classificação, uma relacionada à relação entre o animal e o ser humano e outra à sua “origem”. Os animais silvestres são aqueles que não convivem e/ou estabelecem vínculos diretos com seres humanos em oposição àqueles que assim o fazem, os animais domésticos, tais como animais de estimação e de produção. Por outro lado, os animais domesticados designam aqueles que pertencem a uma espécie que, embora geralmente silvestre, estabelece um vínculo extraordinário por um processo de domesticação. Quanto à sua origem, os animais nativos são “próprios”, originários do território

¹⁴ MUNIZ NETO, José. Maus-tratos vs. “animalicídio”: a necessária (re)leitura da tutela penal dos animais através dos princípios da legalidade e proporcionalidade. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 28, n. 328, p. 10-12, mar. 2020.

brasileiro, em contraste com os animais exóticos, que “vieram” de outros países e não são encontrados naturalmente no Brasil.

Esses dois dispositivos classificatórios (a relação com humanos e a origem) permitem abranger todos os animais. Retorna-se, então, ao Decreto n. 24.645 de 1934, revogado em 1991, que previa medidas de proteção a “todos os animais existentes no país”¹⁵. Basta que se trate de um animal, pois qualquer espécie pode ser classificada sob os dispositivos “silvestre” contra “doméstico/domesticado” e “nativo” contra “exótico”¹⁶. A opção do legislador brasileiro viola a proporcionalidade ao igualar espécies diferentes de animais – as moscas, as baratas e as tilápias teriam o mesmo valor ao ordenamento jurídico que os papagaios e as vacas – e ao ignorar as distintas relações que os seres humanos estabelecem com os animais, mormente as relações de companhia e cuidado e de produção.

Outros ordenamentos jurídicos traçam distinções em sentido restritivo, das quais se destacam (i) os animais de companhia e (ii) os animais vertebrados.¹⁷

O Código Penal português estabelece expressamente em seu Título VI que os crimes contra animais se restringem aos “animais de companhia”, definidos legalmente no art. 389 como “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”, excluindo-se os destinados a fins de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e de espetáculo comercial.

Por outro lado, o § 17 da Lei de Proteção de Animais (*Tierschutzgesetz*) alemã prevê pena de privação de liberdade à conduta de provocar a morte sem justa causa ou a de infligir dor ou sofrimento significativo por crueldade contra animais vertebrados (*Wirbeltiere*). Interessa, neste ponto, não só a restrição ao objeto (animais vertebrados), como também à finalidade: havendo uma justa causa ou não havendo crueldade, não se pune a provocação da morte e a infligência de dor ou sofrimento significativo, respectivamente.

¹⁵ Para uma crítica ao Decreto, cf. LYRA, Roberto. A lei penal e os animais (conclusão). **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. 8, jan./mar. 1935, p. 151-159.

¹⁶ Assim também o faz o art. 206-A do Código Penal peruano, que prevê punição de até 3 anos para quem pratica atos de crueldade contra animal doméstico ou silvestre, e o art. 291 bis do Código Penal chileno, que tão somente se refere a “animais”, embora a Lei n. 21.020/2017 disponha de uma definição de animal de companhia enquanto aqueles que sejam mantidos pelas pessoas para fins de companhia ou segurança (art. 2º, 1).

¹⁷ No mesmo sentido, a Lei argentina n. 14.346/1954 prevê formas determinadas de maus-tratos contra animais em seus arts. 2º e 3º e fazendo referência tanto a animais domésticos ou em cativeiro quanto a animais de “grau superior”.

O Código Penal espanhol distingue, em termos de pena, os animais vertebrados e os animais domésticos (art. 340). A pena será de três a dezoito meses e multa de seis a doze meses e pena de inabilitação especial de um a três anos ao exercício de profissão, ofício e comércio que utilize de animais àquele que causar lesão que requeira tratamento veterinário para o restabelecimento da saúde a animal doméstico, domesticado ou que viva temporária ou permanentemente sob controle humano. Caso se trate de animal vertebrado que não pertença a este grupo, a pena será de três a doze meses ou multa de três a seis meses e a pena de inabilitação de um a três anos. As penas para a provocação da morte também variam conforme essa dupla classificação de animais.

Esses dois critérios – animais de companhia e animais vertebrados – contribuem significativamente para estabelecer termos referenciais que refletirão na avaliação da proporcionalidade. Pelo primeiro critério, restam excluídos animais não vertebrados, como insetos, crustáceos e moluscos, e, pelo segundo, acentua-se a necessidade de proteção dos animais que mantêm um vínculo mais forte de cuidado com o ser humano. No entanto, o primeiro critério ainda é demasiadamente amplo, pois abrange os peixes, e o segundo, excessivamente restrito, pois exclui os animais de produção.

Em uma perspectiva ético-filosófica, Francis Wolff distingue os animais não humanos em três grupos: os animais-máquina, os animais sensíveis e os animais conscientes. Os animais são seres vivos móveis e heterotróficos, isto é, dispõem de um sistema que capta informações sobre o meio (*input*) e um sistema de reação (*output*) e não produzem o seu próprio alimento.¹⁸ Os animais-máquina operam como robôs, que também possuem ambos os sistemas, mas distinguem-se deles, porque são viventes, regeneram-se e se reproduzem, possuindo uma função interna (viver) e não externa (os robôs cumprem utilidades)¹⁹. Os animais-robôs manifestam impulsos, e não ações: há uma mera cadeia causal entre *inputs* e *outputs*, tal como autômatos.²⁰ Wolff classifica, neste grupo, os insetos, os corais, as esponjas, etc.

Os animais sensíveis são aqueles que são afetados pelo meio, por esta transmissão entre o *input* e o *output*, formando experiências qualitativas em primeira pessoa, o que Wolff nomeia “consciência fenomenal”.²¹ A consciência fenomenal permite que se sinta algo, expressando-

¹⁸ WOLFF, Francis. **Em defesa do universal**: para fundar o humanismo. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: UNESP, 2021, p. 125-126.

¹⁹ *Ibidem*, p. 126.

²⁰ *Ibidem*, *idem*.

²¹ *Ibidem*, p. 129-130.

se por um acesso à experiência, como sede, fome, dor, etc. O bem destes animais é o bem-estar, sem insatisfação, sofrimento ou apetência.²²

Finalmente, os animais conscientes não têm consciência reflexiva e consciência de si, reservadas aos animais humanos, mas consciência intencional, isto é, uma consciência que se direciona a um objeto.²³ Wolff pondera que a consciência intencional é privilégio de poucos animais, em regra dos mamíferos: essa forma de consciência pressupõe a sensibilidade (consciência fenomenológica) e permite representações de ação (“aqui-fonte-de-alimento”, “lá-predador”), o que permite dizer que os animais conscientes agem.²⁴ O seu bem não é o seu mero ser (animais-máquinas) ou o seu estado natural (bem-estar dos animais sensíveis), mas a satisfação de desejos, das “necessidades das quais ele tem consciência”, o prazer.²⁵

O princípio da proporcionalidade impõe tratar desigualmente condutas de maus-tratos a depender do animal que é objeto da ação, justamente porque o desvalor é distinto conforme a espécie e sua relação com o ser humano. A princípio, então, qualificam-se como objetos legítimos do crime de maus-tratos contra animais os animais sensíveis e os animais conscientes, porque a sua pretensão de proteção não se volta à mera existência em si do animal, mas à não provocação de uma forma de sofrimento que depende da sensibilidade (consciência fenomenológica). Como primeira limitação, o crime de maus-tratos contra animais não deve punir condutas praticadas contra animais não vertebrados ou peixes.

4. ESPECIAL DESVALOR DA AÇÃO QUANDO SE TRATAR DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS

Comunidades humanas atribuem diferentes juízos de valor às espécies de animais: o grau de relevância social e moral de um animal para determinada sociedade é essencialmente um dado cultural. Por isso, expressar um mesmo juízo de pretensão de proteção penal a todos os animais, tal qual faz o tipo penal básico de maus-tratos contra animais, representa uma violação à proporcionalidade.

Por essa razão, a Lei n. 14.064 de 2020 criou uma figura qualificada de maus-tratos contra animais: os maus-tratos contra cães e gatos, com pena de dois a cinco anos de reclusão,

²² *Ibidem*, p. 131-132.

²³ *Ibidem*, p. 132-133.

²⁴ *Ibidem*, p. 133-134.

²⁵ *Ibidem*, p. 136.

multa e proibição de guarda (art. 32, § 1º-A)²⁶. As penas mínima e máxima contêm um grave defeito de proporcionalidade, dado que são maiores do que as penas do homicídio culposo (art. 121, § 3º, de um a três anos), e, parcialmente, das de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, de um a cinco anos) e de homicídio culposo no trânsito (art. 302 da Lei n. 9.503/1997, de dois a quatro anos).

Em 2025, sobreveio a Lei n. 15.150, que criou o § 1º-B, uma norma explicativa: responde nas mesmas penas da figura qualificada quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos. Trata-se de condutas já abrangidas pelos verbos do *caput*, que também se aplicam ao crime de maus-tratos contra cães e gatos.

Em termos de formas de execução e de desvalor do resultado, não há qualquer alteração. O aumento nos patamares mínimo e máximo da pena se justifica por um distinto desvalor de ação: no Brasil, as pessoas estabeleceram uma relação propriamente de companhia e de cuidado qualificado com cães e gatos. Maltratá-los expressa um maior desvalor da conduta em razão desse especial vínculo, na nossa cultura, entre humanos, cães e gatos. Causar a morte de um cão ou de um gato para fins de alimentação, por exemplo, compreender-se-ia no uso comum da palavra como maus-tratos, em oposição à plena aceitação comunitária quanto ao mesmo comportamento em relação a galinhas, porcos e ao gado.

5. REALIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS DOLOROSAS OU CRUÉIS EM ANIMAIS VIVOS

O §1º do art. 32 prevê que quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, quando não houver recursos alternativos, responde pelas mesmas penas do *caput*, ainda que haja finalidade didática ou científica. A Lei n. 11.794/2008 regula os procedimentos para o uso científico e didático de animais, preenchendo o seu conteúdo de injusto. Destaca-se que a

²⁶ Chama a atenção a justificativa do Projeto de Lei n. 1095/2019, de autoria do deputado Fred Costa (PRD/MG) que originou a Lei n. 14.064/2020: entre as razões para a propositura do Projeto, consta (i) a infeliz e cruel morte de um cachorro em um supermercado em Osasco em 2018, que repercutiu na mídia e nas redes sociais à época (caso Manchinha), e (ii) a necessidade de aumentar a punição do delito de forma genérica. A versão original propunha um aumento na pena mínima e na pena máxima do *caput* do art. 32, que passariam a ser de um a quatro anos, além de uma previsão específica de penas para estabelecimentos comerciais ou rurais. Logo a seguir, o relator do projeto, o então deputado Celso Sabino (União Brasil), propõe um substitutivo, que prevê tão somente a criação de uma figura qualificada para maus-tratos contra cães ou gatos, com as penas que correspondem às atuais. No entanto, a justificativa do substitutivo não traz qualquer razão para a restrição da figura qualificada a cães e gatos.

recente Lei n. 15.183/2025 passou a proibir a sua utilização relacionada a produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Trata-se de um mero reforço ao destinatário das normas, dado que atos de crueldade ou que provoquem dor já constam na zona de injusto delimitada pelo *caput*. De fato, esta previsão indica um problema já identificado: a amplitude do tipo de maus-tratos contra animais acaba por exigir, na realidade social, uma abertura ao socialmente adequado na relação entre pessoas e animais. Este parágrafo determina que, mesmo que haja uma finalidade positiva e/ou legítima, o juízo de tipicidade se mantém incólume se houver recursos alternativos, o que tornaria a realização de experiência dolorosa ou cruel desnecessária aos humanos.

Ocorre que a expressão “quando não houver recursos alternativos” admite graus distintos. Pode haver hipóteses em que outras formas de se alcançar o mesmo resultado no campo científico ou didático existam, mas com uma eficácia limitada ou condicionada. Nesses casos, deve-se avaliar o valor do resultado que se quer alcançar com a conduta e, então, em um juízo de proporcionalidade em sentido estrito, se o experimento doloroso ou cruel supera em vantagens o uso de recursos alternativos naquele contexto. Se o resultado for meramente comercial ou se a resposta quanto à proporcionalidade for negativa, a conduta se mantém na zona do injusto.

6. EXCURSO: ADEQUAÇÃO SOCIAL, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIAÇÃO DE UM RISCO PERMITIDO

A excessiva amplitude do crime de maus-tratos contra animais impõe, então, que se restrinja o âmbito da sua tipicidade objetiva por meio de um segundo critério. Como já indicado, a definição do que significa “ato de abuso” e quais animais podem ser objeto de abuso condicionam-se ao que dada comunidade compreende como inadequado ou intolerável. Trata-se de um segundo nível de determinação do tipo penal para que se atenda o princípio da taxatividade ou da determinação. A hipótese que surge dessa afirmação é a seguinte: a teoria da adequação social configura-se como um instrumento dogmático-interpretativo valioso para se restringir o delito do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Para isso, é preciso (i) apresentar os contornos teóricos da teoria da adequação social e (ii) determinar quais dados sociais serão utilizados em relação a este delito.

6.1 ADEQUAÇÃO SOCIAL COMO CRITÉRIO GERAL DE INTERPRETAÇÃO

Hans Welzel elaborou a teoria da adequação social em atenção à natureza social e histórica das condutas típicas.²⁷ Se os tipos penais expressam uma “amostra” de condutas humanas que se qualificam como violações significativas à ordem histórica da vida social, sua compreensão e sua interpretação não prescindem de um juízo de (in) adequação social da conduta concreta a ser avaliada.²⁸ Em sentido negativo, as condutas subsumidas formalmente a um tipo penal, se configuradas como socialmente adequadas, não se circunscrevem ao seu âmbito de incidência por se manterem nos limites permitidos da liberdade de ação social.²⁹ Nos termos da última edição de seu *Das Deutsche Strafrecht*, a adequação social trata de um critério geral de interpretação que afasta a tipicidade daqueles comportamentos que se situam nos limites da liberdade de ação social, do socialmente aceitável e que escapam dos padrões (“*die Muster*”) de comportamento proibido.³⁰

A mais relevante e melhor elaborada crítica à teoria da adequação social vem de Claus Roxin e Luís Greco. Roxin não rejeita a noção central da teoria da adequação social: ainda que um comportamento humano se adeque formalmente a um tipo penal, sua configuração como socialmente adequada importa reconhecer sua atipicidade.³¹ Roxin identifica o ganho teórico da adequação social ao desenvolvimento dos critérios de imputação objetiva do resultado e

²⁷ Não se pretende investir esforços em uma perspectiva histórico-dogmática da adequação social na obra de Welzel, de forma que qualquer referência nesse sentido se justifica conforme permita identificar os fundamentos apontados por Welzel naquele momento. É que, para os fins deste artigo, pouco importa, por exemplo, a variação de posição de Welzel sobre a qual categoria do delito pertenceria a apreciação da adequação social, se na tipicidade ou na ilicitude – o que costuma até ser utilizado como crítica à própria adequação social. Ainda que haja certo debate relativo à posição dogmática no conceito analítico de delito, a doutrina majoritária, inclusive os seus opositores, identifica a adequação social no âmbito da tipicidade, seja como um mero critério interpretativo, seja como uma verdadeira causa de exclusão da tipicidade, como entendemos e da qual trataremos adiante. Sobre o tema, cf. DE FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro. **A adequação social da conduta no direito penal**: ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal. Porto: Publicações Universidade Católica: 2005, p. 59-86.

²⁸ WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Trad. Luiz Regis Prado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 72.

²⁹ *Ibidem*, p. 74.

³⁰ WELZEL, Hans. **Das Deutsche Strafrecht**: eine systematische Darstellung. 11. Auflage. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1969, p. 55-58.

³¹ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Organização Alaor Leite, tradução Luís Greco et al. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 121. Para uma revisão mais detalhada da variação das posições de Roxin sobre a teoria da adequação social, conferir SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Adequação social e direito penal. MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio. **Direito penal contemporâneo**: questões controvertidas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65-67.

entende como correto o recurso ao significado social da ação.³² Sua crítica se concentra, porém, na vagueza da adequação social, que não ofereceria critérios de determinação e acabaria reduzida a um ‘slogan vazio’.³³ Os casos apresentados por Welzel e por outros autores seriam resolvidos por dois critérios mais precisos: o princípio da insignificância e o risco permitido ou irrelevante, coerentes com o sistema dogmático proposto por Roxin e que se sustentam em fundamentos próprios, como a proteção subsidiária de bens jurídico-penais e a própria teoria da imputação objetiva do resultado.

Entretanto, mesmo reorientando a essência da adequação social à insignificância e ao risco permitido, na edição mais recente de seu manual, Roxin e Greco não ignoram que, para determinar o que é “insignificante” ou “permitido”, acaba-se por ponderar a tolerabilidade social daquela conduta.³⁴ Além disso, hipóteses de violação não insignificante do bem jurídico e que não se subsumem a alguma permissão ou referencial normativo claro acabam por depender integralmente da adequação social da conduta. Este é, aliás, o caso de muitas práticas que configuram formalmente maus-tratos aos animais, mas são toleradas socialmente e, por isso, compreendidas como atípicas.

Em outro sentido, Renato Silveira postula pela coexistência da adequação social, em sede pré-típica, com os critérios de imputação objetiva, como o risco permitido, estruturando-a em um sistema aberto e pós-finalista. Silveira determina-a como uma teoria que “pretende fornecer os princípios para um juízo de valor” com dois objetivos, um negativo, de limitação do tipo sob a ordem ético-social, e um positivo, de método geral hermenêutico dos tipos penais conforme dados sociais.³⁵ Para o autor, a adequação social é um instrumento hermenêutico de valor dirigido ao bem jurídico tutelado e à adequação típica que protege condutas socialmente adequadas, sob um critério extrassistêmico, de ingressarem no conceito material de delito, considerando a determinação da variável temporal e cultural na noção do punível.³⁶

Defende-se, neste artigo, que o critério da adequação social deve operar como uma restrição interpretativa quando (i) a conduta for tolerada socialmente, não carregando um juízo

³² ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Organização Alaor Leite, tradução Luís Greco et al. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 121-123.

³³ *Ibidem*, p. 121.

³⁴ ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal**, parte geral. Tomo I. Fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 505-509. GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 90-92.

³⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Fundamentos da adequação social em direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 111.

³⁶ *Ibidem*, p. 207-208.

social de necessidade de punição, e (ii) não forem aplicáveis os critérios da insignificância e da criação de um risco permitido. A adequação social opera em um segundo nível de retração do poder punitivo, não se materializando o juízo de tipicidade se a conduta lesiva carece de suficiente reprovação ético-social, mesmo após se verificar positivamente a subsunção formal da conduta ao tipo e a lesão (perigo ou dano) ao bem jurídico. Se a conduta não atender a um mínimo de relevância social negativa, cessam as razões para a imposição de sanção penal. Entretanto, a adequação social opera na tipicidade, e não sob um juízo pré-típico, pois é nesta categoria que se expressa um juízo de desvalor inicial à determinada conduta como “digna da maior e mais grave sanção que o ordenamento jurídico pode impor”³⁷.

O rendimento teórico da adequação social aumenta conforme a legislação penal sofre de um abuso no emprego de elementos normativos e de normas penais em branco, que tornam ainda mais difícil delimitar de forma mais segura as zonas de injusto relacionadas a determinado tipo penal.³⁸ O mandato de determinação obriga o legislador a definir, da forma mais exaustiva possível, os elementos da conduta descrita no tipo penal com vistas a permitir que os destinatários possam orientar normativamente o seu agir social.³⁹ Como consequência, condutas socialmente adequadas acabam incorporadas aos âmbitos de proteção das normas penais, como é o caso do crime de maus-tratos contra animais.

O exame da tipicidade objetiva deve seguir, assim, a seguinte ordem: (i) a subsunção ou não da conduta praticada em um dos verbos do tipo; (ii) a exposição da vida ou da integridade do animal a perigo; (iii) a incidência de norma que autoriza a conduta (risco permitido); (iv) a relevância da conduta em termos de ofensividade (insignificância) e (v) a adequação social da conduta. Os dados ético-sociais operam, então, subsidiariamente, prevalecendo os filtros mais concretos, como o risco permitido e a insignificância.

Três exemplos contribuem para demonstrar a aplicação do critério da criação de um risco permitido e do princípio da insignificância. Como exposto, a experimentação científica em animais vivos é autorizada, desde que se observem os parâmetros legais (art. 32, § 1º, da

³⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2012, p. 56-57;

³⁸ Nesse sentido, e tratando do tema sob a perspectiva do direito consuetudinário, com fundamentos próximos ao da adequação social, cf. TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Fundamentos de teoria do delito**. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, p. 94-101.

³⁹ ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal**, parte geral. Tomo I. Fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 346-357; SÜß, Franck. El trato actual del mandato de determinación. **La insostenible situación del derecho penal**. Granada: Comares, 2000, p. 225-226.

Lei de Crimes Ambientais c/c Lei n. 11.794/2008). Da mesma forma, práticas esportivas com animais que sejam manifestações culturais, como a vaquejada, são permitidas inclusive por norma constitucional (art. 225, § 7º, da CF), o que afasta o juízo de tipicidade. Por outro lado, atos de abuso, maus-tratos e a provocação de ferimentos, desde que sejam insignificantes, também não configuram o delito de maus-tratos.⁴⁰

6.2 PARÂMETROS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL NO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

Definir o tolerável ou o adequado na relação com os animais condiciona-se à determinação das diferentes relações entre o ser humano e o animal.⁴¹ Os humanos e os animais não se submetem a um princípio da igualdade, porque os animais não são entes tais como a pessoa, não havendo uma comunidade de iguais.⁴² Os deveres para com os animais constituem-se por meio de abordagens éticas de segunda pessoa (ética da proteção), orientadas ao não sofrimento, e de terceira pessoa, em termos de justiça.⁴³ O domínio que os humanos exercem sobre os animais é, assim, um pressuposto lógico; em termos éticos, decisivas para que se extraiam parâmetros de atuação socialmente adequada serão (i) a forma como essa interação ocorre, seja em abstrato, seja em concreto, e (ii) a comunidade implícita que a humanidade estabelece com esses animais.⁴⁴

Francis Wolff propõe uma classificação em três classes de relações que formamos com os animais, em diferentes comunidades implícitas entre humanos e animais, com suas respectivas finalidades e interesses comuns: com os animais de estimação, com os animais

⁴⁰ “Pequenas surras em animais domésticos, pequenos excessos de trabalho com animais de carga, ou atos de exagero leves não desafiam a aplicação do presente artigo, em função do princípio da insignificância, que destrói o tipo penal, tornando-se excludente do próprio crime”. NETO; FILHO; DINO, op. cit., p. 218.

⁴¹ No mesmo sentido: “Parecer haver, ainda, consoante os padrões ético-sociais vigentes, certa utilidade para a humanidade em tais atos, e parece não existir uma reprovação social a essa conduta. O que diferencia a conduta reprovável da aceitável, é, sem dúvida, a interrelação entre o aplicador da norma e o meio em que vive”. *Ibidem*, p. 217.

⁴² WOLFF, Francis. **Três utopias contemporâneas**. Trad. Mariana Exalar. São Paulo: UNESP, 2018, p. 67. Teixeira Neto reorienta a questão ao estabelecer a diferença entre o ser humano e o animal como elemento constitutivo da questão da proteção dos animais: a diferença de mundo enfatiza a vulnerabilidade própria do animal frente ao humano. De forma ou outra, a diferença em si já denota a impossibilidade de igualdade entre esses entes. TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações à tutela penal de animais: desvelando a pergunta pela possibilidade de os animais serem titulares de bens jurídico-penais. **Revista de Estudos Criminais**, v. 65, abr.-jun. 2017, p. 163-165.

⁴³ WOLFF, op. cit., 2018, p. 69.

⁴⁴ “A questão, portanto, é a seguinte: que tipo de tratamento é *justo*, segundo o tipo de animal, o tipo de relação que temos com ele e o tipo de *comunidade* que formamos com ele?”. *Ibidem*, p. 69.

domésticos e com os animais selvagens.⁴⁵ O vínculo com os animais de estimação é o de cuidado, companhia, amizade e afeição. Com os animais de produção, forjamos uma relação de troca, em que os humanos recebem produtos ou utilidades (carne, leite, ovos, lã) em troca de condições mínimas de vida, ainda que a provocação da morte seja por vezes implícita para cumprir essa finalidade. Por fim, com os animais selvagens não estabelecemos relações particulares, como com os animais de estimação, ou com as espécies, como com os animais de produção. A humanidade partilha com os animais selvagens a comunidade biótica, deduzindo-se daí um dever de preservação da biodiversidade.

Wolff reconhece que outras relações são possíveis e que não é possível ponderar interesses humanos e animais mediante critérios absolutos. Ao final, o autor propõe duas orientações de prudência fundadas no humanismo: a preservação de práticas de diversidade cultural, desde que não reduzam animais a coisas, e a impossibilidade de tomar o sofrimento animal como único critério de valor, embora, em regra geral, se deva evitar “estressar, confinar, enjaular ou fazer os animais sofrerem”⁴⁶. A sua proposta de classificação, no entanto, contribui para definir as zonas de injusto no Direito Penal.

A comunidade de cuidado que os seres humanos estabelecem com os animais de estimação amplia o âmbito de pretensão de proteção penal dos animais cuja espécie é tradicionalmente considerada por dada comunidade como de companhia, como gatos e cachorros. Mesmo que esses animais não tenham tutores, o mero pertencimento a essa espécie lhes garante uma pretensão de proteção contra a provocação arbitrária da morte. Este é o fundamento para a figura qualificada de maus-tratos (art. 32, § 1º-A). Por outro lado, caso a pessoa estabeleça uma relação de cuidado com um animal, atribuem-se a ele as mesmas garantias: é o que ocorre, por exemplo, com certas aves, porquinhos-da-índia e outros, desde que esses animais possuam consciência fenomenológica.⁴⁷

A seguir, a relação dos humanos com os animais de produção lhes garante menor pretensão de proteção penal, especialmente porque a provocação arbitrária da sua morte é socialmente adequada. A produção de animais é algo valorizado econômica, cultural e socialmente pela humanidade. Aqui, importa menos a espécime e mais a espécie: porcos,

⁴⁵ *Ibidem*, p. 70-73.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 73.

⁴⁷ Ou seja, peixes, insetos e aracnídeos, mesmo enquanto animais de estimação, não dispõem dessa forma de pretensão de proteção penal por serem animais-robôs.

cavalos, gado, ovelhas, galinhas, etc. Nesta categoria, abrigam-se também quaisquer relações de utilidade com animais, o que inclui a finalidade de entretenimento e esporte e de experimentação científica. No entanto, a existência de finalidade útil ao ser humano não afasta a configuração do abandono, da submissão a condições insalubres e da provocação de sofrimento ao delito de maus-tratos contra os animais, porque essa relação de utilidade entre humanos e animais de produção não derrota ou afasta o dever de criá-los e mantê-los em condições mínimas de bem-estar.

Essa distinção qualitativa no tratamento do animal a depender da relação humana reflete, também, no comportamento de terceiros. Se o tutor desenvolver uma relação de cuidado, estimação ou companhia com um animal sensível ou consciente cuja espécie culturalmente é de produção, o âmbito de pretensão de proteção do crime de maus-tratos é maior. Em termos concretos: se A cria um porco, um cavalo ou uma vaca como animal de estimação, terceiros que saibam dessa relação e que provoquem dolosamente a sua morte não respondem por dano (art. 163 do Código Penal), como seria o caso de um animal de produção, mas por maus-tratos contra animal, ainda que não haja crueldade.

Por fim, os animais selvagens integram a biodiversidade: o art. 29 da Lei n. 9.605/1998 estabelece o seu âmbito de pretensão de proteção enquanto crime contra a fauna, e não contra os animais em si. Entretanto, enquanto animais sensíveis ou conscientes, a provocação arbitrária de sofrimento é conduta punível pelo art. 32 da mesma Lei. A caça e o abate, desde que permitidos, não constituirão por si crime de maus-tratos, a não ser que realizados de forma cruel.⁴⁸ Por consequência, quem captura e, depois, transporta e mantém em condições degradantes, sem água ou comida e em espaço reduzido, um lobo-guará responde pelos crimes dos arts. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Adverte-se que as fronteiras do socialmente adequado em dada sociedade são, por definição, cambiantes. Práticas humanas contra animais variam conforme o tempo: veja-se, por exemplo, a produção de *foie gras*, um patê feito com o fígado de patos, gansos e marrecos submetidos a uma alimentação invasiva, por vezes mediante um cano introduzido diretamente em seu esôfago, e sob confinamento com iluminação constante. Ainda que essa conduta não

⁴⁸ Mais uma vez, essa afirmação depende da espécie de animal. Caso se trate de um animal invasivo ou que represente risco a seres humanos, como ratos, cobras e javaporcos, então a provocação da sua morte não é arbitrária e, portanto, legítima.

seja criminalizada por se tratar de manifestação cultural, o debate sobre o tema torna incerta a sua não incidência.

A tipicidade da conduta de maus-tratos dependerá, assim, do contexto relacional entre o ser humano e a espécie: animais de produção sujeitam-se a uma menor pretensão de proteção, enquanto animais de companhia, a uma maior, o que passou a ser expresso na legislação a partir de 2022 quanto a cães e gatos. Essa diferenciação objetiva corrigir a excessiva amplitude do tipo objetivo, que abrange todos os animais existentes, e oferece ganhos analíticos claros tanto em termos de razões quanto em termos de legitimidade.

7. PREVISÕES ESPECÍFICAS PARA A DOSIMETRIA DA PENA

O art. 32 traz uma causa de aumento de pena e, de forma geral, o art. 15, inc. II, prevê duas agravantes com incidência relevante em crimes de maus-tratos contra animais. O § 2º do art. 32 estabelece que a pena deve ser aumentada se ocorrer a morte do animal de um sexto a um terço. Trata-se de uma figura preterdolosa, uma combinação entre maus-tratos dolosos que resultam em morte culposa. Não se responde tão somente com essa figura à hipótese em que a provocação da morte é dolosa, como já exposto. De toda forma, o aumento de pena só deve ser aplicado quando a morte for provocada culposamente.

Quanto à fração aplicável, este parágrafo sofre de uma grave atecnicidade: o resultado morte não permite variação, como é o caso de outras majorantes ou minorantes com intervalo de frações – por exemplo, a proximidade da consumação regula a diminuição de um a dois terços na tentativa (art. 14, inc. II e parágrafo único, do CP) e o número de sujeitos ativos, o aumento previsto pelo art. 226, inc. IV, alínea “a”, do CP, no estupro coletivo. Embora sejam variáveis, as circunstâncias dos maus-tratos que resultaram na morte do animal por culpa devem ser apreciadas na pena-base (art. 59, CP), pois a majorante se circunscreve ao resultado morte, que é invariável. Quando houver a provocação culposa em decorrência dos maus-tratos, logo, deve-se aumentar a pena na fração mínima, de 1/6, por ser a interpretação mais favorável.

Acima, o art. 15 da Lei de Crimes Ambientais prevê as agravantes de emprego de meio cruel para abate ou captura de animais (inc. II, alínea “m”) e quando o animal pertencer à espécie ameaçada, listada em relatórios oficiais das autoridades competentes (inc. II, alínea “q”).

A princípio, parece que se objetivou fazer incidir as duas agravantes tão somente ao crime de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em

rota migratória, sem a devida licença ou em desacordo com a obtida (art. 29 da Lei)⁴⁹. Ocorre que os verbos nucleares e os bens jurídicos estabelecem injustos distintos: o crime do art. 29 pretende proteger a biodiversidade, a diversidade da fauna, e não o animal em si, e o faz criminalizando condutas que diminuam espécimes da fauna de seu habitat natural, como matar, caçar e apanhar.⁵⁰ Por isso, não há exigência de licença para o abate de animais de produção, como gado, porcos e galinhas

Estabelecida a distinção entre os dois delitos, as duas agravantes aplicam-se a condutas de maus-tratos contra animais. Seriam as hipóteses, por exemplo, de (i) realização de abate de animais de produção de forma extremamente cruel ou dolorosa, que ultrapasse o socialmente tolerável, e (ii) de ter como animal de companhia espécime ameaçada de extinção, como um mico-leão-de-cara-doutorada, um macaco-prego ou uma arara-azul-de-lear, tomando em conta a tradição de algumas regiões brasileiras de tomar como animal de companhia macacos e aves, ou mesmo praticar atos típicos de maus-tratos contra qualquer animal selvagem ameaçado de extinção, desde que sob a perspectiva de ofensa ao animal em si, à sua integridade física.

8. EXERCÍCIOS DE CONCRETIZAÇÃO: A TIPICIDADE DE CONDUTAS AMBÍGUAS

Definidos o conteúdo e o âmbito de incidência do tipo objetivo de maus-tratos contra animais, cabe avançar para um segundo plano de análise, qual seja, o de colocar em questão condutas ambíguas, que se movem entre a tipicidade e a atipicidade. Isso porque, como visto, a pretensão de proteção dos animais é simultaneamente genérica, porque criminaliza condutas díspares (praticar ato de abuso ou de maus-tratos, ferir e mutilar) em um só tipo penal por meio de elementos por vezes indeterminados, e pontual, pois o faz por meio de uma só norma incriminadora.

⁴⁹ Para retornar à questão acima tratada quanto à conduta de provocar dolosamente a morte de animal: quando não for necessário licença ou autorização para tanto, como é o caso de animais de produção e de companhia, não incidem as penas do art. 29. Mantém-se a solução apresentada acima: deve-se imputar à conduta do sujeito a prática do art. 32, *caput*, enquanto uma forma de “ferir”.

⁵⁰ Poder-se-ia argumentar, também, que o delito do art. 29 se aplica somente à fauna silvestre que seja nativa ou em rota migratória, excluindo-se, por exemplo, animais de produção (gado, cavalos, cabras, galinhas) e de companhia (cães, gatos, calopsitas, porquinhos-da-índia). No entanto, o § 3º do art. 29 define “espécies da fauna silvestre” como os “pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”. Há, logo, outra atecnidade da legislação: qualquer animal que esteja vivo nos limites das fronteiras brasileiras se enquadra nesta definição, incluindo-se cães e gatos. A distinção, portanto, tem a ver com os verbos do tipo e o bem jurídico.

Resulta dessa opção legislativa um espaço de dúvidas quanto à subsunção deste tipo penal a certas formas de condutas, de modo que um exercício concreto de subsunção permite, assim, concretizar as fronteiras do tipo objetivo. As seguintes hipóteses merecem uma avaliação mais detalhada: (i) provocar dolosamente a morte de um animal de produção; (ii) provocar dolosamente a morte de um animal doméstico; (iii) provocar dolosamente a morte de um animal para fins religiosos; (iv) submeter animal a competições de luta; (v) praticar atos libidinosos com animais; e (vi) extrair sangue do animal doméstico sem autorização do tutor para fins não terapêuticos.

Quanto às hipóteses (i) e (ii), defendeu-se que a conduta dolosa de matar enquadra-se no tipo legal, pois, para matar, é necessário ao menos ferir. O domínio da conduta orientado à provocação da morte deve, assim, ser valorado na pena-base (art. 59, CP) no vetor “culpabilidade”, não incidindo o aumento de pena. Entretanto, distinguem-se as duas hipóteses porque, na primeira, trata-se de um animal de produção e, na segunda, de estimação. Dadas as relações entre humanos e animais de produção, a provocação da morte em contextos socialmente adequados é atípica. Pelo mesmo motivo, o “animalicídio” de animais domésticos só se justifica por razões “humanitárias”, isto é, em razão de doença grave ou semelhante, ou por razões de proteção, quando não houver outra alternativa e o animal representar um risco a outros.

A hipótese (iii) também envolve a provocação dolosa de morte, mas com uma motivação própria: a finalidade religiosa. O exercício da liberdade religiosa (art. 5º, inc. VI, da CF) sobrepõe-se à vida do animal, independentemente da espécie a que pertença. Deve-se, contudo, garantir que o animal não seja submetido à crueldade, ao sofrimento excessivo; do contrário, a conduta é típica e ilícita, apesar da finalidade religiosa que a dirige. Trata-se de um exercício regular de direito (art. 23, inc. III, do CP) que afasta a ilicitude, e não, como defendem impropriamente Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino, causa excludente supralegal de culpabilidade que “afastaria a punibilidade”⁵¹.

A seguir, a submissão de animais a competições de luta (iv) constitui uma forma de “ferir” ou “mutilar”, impondo ao animal que se sujeite a uma condição de constante risco à sua integridade física. A luta pressupõe lesionar o oponente e, até como ocorre com as aves, mutilá-los, retirar-lhe pedaços do corpo. Ainda que o sujeito não provoque diretamente o ferimento ou

⁵¹ NETO; FILHO; DINO, op. cit., p. 215.

a mutilação, responde-se, no mínimo, por omissão imprópria ao se criar um risco por meio da figura da ingerência (art. 13, § 2º, alínea “c”, do CP).

O crime de maus-tratos aos animais não contém qualquer previsão relacionada à satisfação da lascívia ou à prática de atos libidinosos (v), de forma que qualquer conduta que não implique, também, uma forma de abusar, maltratar, ferir ou mutilar é atípica.⁵² Destaca-se: caso a conduta provoque ferimentos, configura-se o delito. Pode haver certa confusão semântica quanto à expressão “abuso”, associando-se ao “abuso sexual”. Ocorre que, na forma do art. 32 e como já exposto, “abusar” significa ir além do razoável na “utilização” normal do animal, o que não inclui o seu emprego para fins sexuais.

Finalmente, a tolerância a ofensas à integridade física dos animais repercute no tratamento de violações ínfimas à sua esfera pessoal. Extrair pouca quantidade de sangue de um animal sem a autorização de seu tutor (vi) não tem a capacidade de ferir um animal nem constitui ato de abuso ou maus-tratos. Caso se exponha o animal a perigo, por exemplo, por meio da retirada excessiva de sangue ou com a utilização de material não esterilizado, então a conduta é típica pelo verbo nuclear “ferir”, dado que não se trata mais de ofensa insignificante.

9. CONCLUSÃO

O crime de maus-tratos contra animais (art. 32 da Lei n. 9.605) deve ser interpretado conforme o crime de maus-tratos contra humanos (art. 136 do Código Penal), dada a indeterminação do que constitui “ato de abuso” e “maus-tratos”. Configura-se o delito quando a conduta expuser a vida ou a integridade física do animal a perigo concreto mediante uma ação que ultrapasse o razoável e/ou o permitido em relação às atividades do animal (ato de abuso) ou uma privação de alimentos ou de cuidados necessários (maus-tratos). Ferir e mutilar, por outro lado, são verbos nucleares determinados.

O tipo penal viola a proporcionalidade ao estabelecer a mesma pena para condutas que atingem diferentes animais, embora haja uma figura qualificada quanto a cães e gatos. Deve haver uma restrição objetiva do tipo penal quanto a animais-robôs, que não são dotados de consciência fenomenológica, como animais invertebrados e peixes, e propor distinções

⁵² O substitutivo do Projeto de Lei n. 11.210/2018 aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços propõe a criação do art. 32-A da Lei n. 9.605/1998, que pune a conduta de praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana, com pena de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal e aumento de pena até o dobro se ocorrer a morte. O PL n. 1.494/2021 meramente propõe acrescentar a expressão “ato de zoofilia” no *caput* do art. 32.

valorativas a depender do animal objeto da conduta e da relação da pessoa em determinada comunidade cultural e daquela espécie e espécime.

Essas relações refletem nos tipos penais por meio da categoria da adequação social. Dessa forma, o âmbito de proteção dos animais depende da forma particular forma de relacionamento entre a humanidade e o animal: animais de estimação gozam de maior pretensão de proteção penal, inclusive contra a provocação arbitrária da morte, do que animais de produção, que demandam uma existência livre de sofrimento desnecessário e em condições mínimas de bem-estar. Por fim, os animais selvagens integram a fauna enquanto expressão de biodiversidade e, enquanto animais sencientes, merecem também uma pretensão de proteção penal contra a provocação arbitrária de sofrimento.

10. BIBLIOGRAFIA

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2012.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

COSTA, Helena Regina Lobo da Costa. Crimes ambientais. LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. **Comentários ao Direito penal econômico brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

DE FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro. **A adequação social da conduta no direito penal**: ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal. Porto: Publicações Universidade Católica: 2005.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LYRA, Roberto. A lei penal e os animais (conclusão). **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. 8, jan./mar. 1935.

MUNIZ NETO, José. Maus-tratos vs. “animalicídio”: a necessária (re)leitura da tutela penal dos animais através dos princípios da legalidade e proporcionalidade. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 328, p. 10-12, mar. 2020.

NETO, Nicola Dino; FILHO, Ney Bello; DINO, Flávio. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. v. 2. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Organização Alaor Leite, tradução Luís Greco et al. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal**, parte geral. Tomo I. Fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SANTOS, Humberto Souza. **Ainda vive a teoria do bem jurídico?** Uma contribuição ao debate sobre a teoria do bem jurídico e os limites materiais do poder estatal de incriminar. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Adequação social e direito penal. MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio. **Direito penal contemporâneo: questões controvertidas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. Arts. 29 a 37. SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605/1998**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Capítulo III. Da periclitção da vida e da saúde. REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Fundamentos da adequação social em direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 154-A do CP. 3. ed. São Paulo: Thomas Reuters, 2022.

SÜß, Franck. El trato actual del mandato de determinación. **La insostenible situación del derecho penal**. Granada: Comares, 2000.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Fundamentos de teoria do delito**. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações à tutela penal de animais: desvelando a pergunta pela possibilidade de os animais serem titulares de bens jurídico-penais. **Revista de Estudos Criminais**, v. 65, abr.-jun. 2017.

WELZEL, Hans. **Derecho penal**: parte general. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Trad. Luiz Regis Prado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WOLFF, Francis. **Em defesa do universal**: para fundar o humanismo. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: UNESP, 2021.

WOLFF, Francis. **Três utopias contemporâneas**. Trad. Mariana Exalar. São Paulo: UNESP, 2018.